



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720097/2007-08
Recurso nº 343.364 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.687 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, *a*, e III, *b*, da Constituição Federal.

ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO - Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT - A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO - A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN - Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a discussão da glosa do VTN.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer

fl.

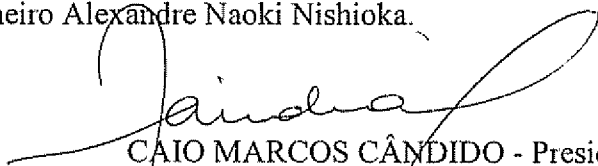
medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN). TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento Nº 01202/00014/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Piratininga, localizado no município de São Miguel do Araguaia (GO), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 173.831,84, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso I, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:



- i) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 11.969.600,00 para R\$ 220.265.829,16.
2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído por meio da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002.
3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 134 a 143.
4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2003

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Por não vislumbrar qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário, nem ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, não há que se falar na Nulidade da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF. Também não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN – SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14 653-3), demonstrando, de forma inequívoca, preferencialmente através do método comparativo de mercado, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004).

*DA COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL.*

Os AFRFB têm competência para a formalização de lançamentos visando à constituição de créditos tributários correspondentes aos tributos e contribuições administradas pela da Receita Federal do Brasil e, inclusive, para consignar na Notificação de Lançamento a multa correspondente.

Lançamento Procedente.

5. Intimado aos 23/07/2008, o sujeito passivo apresenta sua irrisignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 232 a 246).

6. No apelo interposto, o recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – nulidade da decisão de primeira instância, por ter deixado de enfrentar as argumentações acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento e por terem sido cometidas impropriedades técnicas na ementa;

II – a Fazenda Pública arbitrou a base de cálculo do tributo, o que não é admissível na legislação vigente, inobstante o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996;

III - o laudo técnico apresentado comprova o valor da terra nua declarado;

IV – falta de previsão no Código Tributário Nacional para a utilização da taxa SELIC como índice para os juros de mora;

V – o imposto, se devido fosse, estaria sujeito apenas a multa de mora, que decorre do simples atraso do pagamento.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância a considerar o lançamento improcedente.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Piratininga, localizado no município de São Miguel do Araguaia (GO), no exercício 2003, em face da modificação do Valor da Terra Nua (VTN), apresentado na declaração do ITR de R\$ 11.969.600,00 para R\$ 220.265.829,16.

Em preliminar, argui a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância, por ter deixado de enfrentar as argumentações acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento e por terem sido cometidas impropriedades técnicas.

Quando da impugnação, ao se insurgir contra o valor da terra nua adotado pelo fisco, o sujeito passivo, nos itens 4.1 a 4.3, de fl. 139, assim se pronunciou:

4.1. importa esclarecer que os valores do SIPT da RFB somente poderão ser utilizados nas hipóteses de lançamento de ofício, enumeradas e discorridas nos itens 3.1 a 3.4, anteriores, o que jamais a Autuada deu ensejo, isto prova que a autuação foi

arbitrária e equivocada no ponto de vista técnico; logo, o auto merece ser declarado nulo por ausência de pressupostos do lançamento;

4.2. uma vez apresentada a declaração, em nenhum momento a lei autorizou a substituição do valor de auto-avaliação (art. 8º, § 2º) pelos valores do SIPT da atual RFB, logo, tal substituição conclui-se em ato ilegal e arbitrário, o que é repellido pelo Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99); logo, a autuação é nula;

4.3 constata-se que do mérito acima, a ocorrência de vício do Ato Administrativo Fiscal, em questão, fato que justifica a sua declaração de nulidade (art. 171, II, c/c art. 185 do CC); é o que requer. (destaques do original)

Ao analisar as argumentações da autuada, o relator do voto condutor do acórdão de primeira instância pronunciou-se com as seguintes considerações:

Preliminarmente, a requerente defende a nulidade da presente Notificação de Lançamento, por entender que uma apresentada a declaração do ITR, em nenhum momento a lei teria autorizado a substituição do valor de auto avaliação (art. 8º, § 2º da Lei 9.393/96) pelos valores do SIPT. Logo, tal substituição constituiria em ato ilegal e arbitrário, o que é repellido pelo Princípio constitucional da Legalidade (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99).

No que tange à alegada ilegalidade, cabe destacar que a autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades de normas vigentes, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único do CTN.

Ademais, a autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar as Leis e atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme o art. 7º da Portaria – MF nº 58, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 21 seguinte.

Enfim, os mecanismos de controle de legalidade/constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

A

Do excerto transcrito, infere-se que o julgador de primeira instância muito bem enfrentou as considerações acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento, levantadas pela autuada, não havendo que ser acatado o pedido de nulidade do acórdão *a quo* por omissão.

Por outro lado, afirma a recorrente ter havido impropriedade técnica da ementa do acórdão de primeira instância, quando na sua dicção está inscrito que “não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária”.

Data venia, não vislumbramos a impropriedade apontada, pois que o entendimento resumido na ementa muito bem veicula aquele expressado no voto, na parte antes transcrita.

Ademais, da mesma forma têm se manifestado este colegiado, para quem que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, *a*, e III, *b*, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

→

A apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

Portanto, não devem ser acatadas as considerações acerca da nulidade do acórdão *a quo*.

Ultrapassadas as preliminares, passamos à análise da questões de mérito.

Argui o recorrente que a Fazenda Pública arbitrou a base de cálculo do tributo, por meio da alteração do valor da terra nua (VTN), o que não é admissível na legislação vigente, inobstante o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996.

Segundo o § 2º do artigo 8º da referida Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse sentido, o sujeito passivo apresentará o VTN, que será submetido à apreciação do órgão fiscal, e, em sendo verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, o fisco procederá a correção do valor declarado.

Tal procedimento encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

A

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Na espécie, o laudo de avaliação apresentado pelo recorrente não se presta como documento hábil a contraditar o VTN adotado pelo fisco, que foi apurado considerando unicamente o valor contábil, que entendo não ser suficiente para afastar a glosa realizada.

O laudo pericial é prova legal que tem o poder de infirmar os valores constantes de instrução normativa quando apresenta dados consistentes do real valor de mercado do imóvel.

Com efeito, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

In casu, não apresentou a recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Também alega a recorrente a falta de previsão no Código Tributário Nacional para a utilização da taxa SELIC como índice para os juros de mora.

A aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

f

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

De outra banda, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Por derradeiro, afirma a recorrente que, o imposto, se devido fosse, estaria sujeito apenas a multa de mora, que decorre do simples atraso do pagamento.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

f

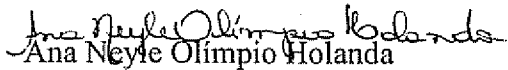
a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


Ana Neyte Olímpio Holanda